



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia - 3º Juízo de Justiça 4.0
Juizado de Fazenda Pública Municipal e Estadual
Gabinete da Juíza Jordana Brandão Alvarenga Pinheiro
gab3jefaz@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: NIKOLAS LENTIN NARDINI - Data: 24/06/2024 16:49:52

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por **WELTON VIEIRA DE JESUS** em desfavor do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**.

Alega a parte autora, em síntese, que no dia 18 de novembro de 2023 recebeu uma notificação de autuação em relação a infração prevista no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Aduz, no entanto, que o órgão de fiscalização não cumpriu com os rigores da lei quando da elaboração do auto de infração de trânsito, pois os dados do veículo inseridos no auto (VW/NOVO GOL TL MCV, placa PAW-2E96) diferem do bem de sua propriedade, qual seja, veículo VW/GOL SPECIAL MB, placa PAM-2E96.

Continua sustentando que foi impedido de apresentar recurso na instância administrativa, pois o proprietário do veículo acima apontado apresentou defesa em momento anterior, o que cerceou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por tais razões, intentou com a presente demanda, pugnando pelo julgamento de procedência da ação para que seja declarada a nulidade do auto de infração nº T005028978.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte demandada, a qual deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Tratam os presentes autos de Ação de Conhecimento na qual a parte autora busca a declaração da nulidade do auto de infração nº T005028978.

1 Do julgamento antecipado

Destaco, nesse ponto, que a parte requerida, apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação aos termos iniciais.

Todavia, a considerar que a ação foi instaurada em face da administração pública, não se aplicam os efeitos da revelia, razão pela qual, ao menos em tese, não existem prejuízos com o imediato julgamento da ação sem maiores deliberações a esse respeito.



Por conseguinte, entendo necessário o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e as partes não pugnaram por maior dilação probatória, sendo os documentos acostados à inicial suficientes para o convencimento deste Juízo.

Nesse viés, considerando-se que o relatório detalhado da ação resta dispensado em face do que dispõe o artigo 38 da Lei nº 9.099/95, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente à análise do meritum causae.

2 Dos fundamentos

2.1 Das formalidades inerentes às notificações

De saída, quanto às irregularidades mencionadas pela parte autora, faz-se necessária a leitura do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual elencou as informações que deverão constar do auto de infração:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.



Da literalidade do dispositivo colacionado, extrai-se que, para a validade do auto de infração, imprescindível que a sua formalização observe o rol taxativo de formalidades previsto na norma em vigência, sob pena de ser considerado insubsistente, conforme dicção do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Por sua vez, convém mencionar que, uma vez constatada a prática da infração, a pontuação será vinculada a Carteira Nacional de Habilitação do condutor, uma vez que as infrações de trânsito cometidas na condução do veículo têm caráter personalíssimo. Lado outro, a penalidade da multa será vinculada ao veículo, sendo de responsabilidade do seu proprietário, conforme preceitua o artigo 1º da Resolução nº 108 do CONTRAN:

Art. 1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Outrossim, é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, que, embora não seja absoluta, somente poderá ser ilidida por meio de prova inequívoca em sentido contrário, pesando sobre o administrado o ônus de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima, devendo reunir eficaz acervo probatório que denote as irregularidades apontadas e a ilegitimidade do ato.

Trazendo tais premissas para o caso em análise, verifico que a parte autora logrou êxito em provar a existência de erro de grafia na identificação da placa do veículo constante no auto lavrado, resultando na vinculação da infração de trânsito a veículo de terceiro.

Com efeito, é incontroverso que houve erro material por ocasião do registro da infração, uma vez que, apesar de se tratarem de veículos distintos, constou erroneamente a placa pertencente a automóvel de terceiro (PAW-2E96), cujos caracteres alfanuméricos são bem semelhantes à placa do veículo do autor (PAM-2E96).

Nesse ponto, verifico que o terceiro, proprietário do veículo apontado no auto de infração, de placa PAW-2E96, apresentou defesa junto ao Detran/GO, afirmando desconhecer o condutor identificado no auto, ora parte autora, bem como impugnou as condições de tempo e lugar em que se deram a autuação.

Assim, a inconsistência apontada é suficiente para tornar o ato nulo.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PRIVADA, COM PEDIDO DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INCONSISTÊNCIAS NA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE. PLACAS DIVERSAS. DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO



CONSULTIVA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovados pela parte autora os fatos constitutivos do direito invocado, a presunção de veracidade dos atos administrativos fica derruída, cabendo à Administração demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). 2. Tendo a requerente demonstrado a existência de inconsistências dentro da Notificação de Penalidade lavrada pela Secretaria Municipal de Trânsito, consistente da divergência de características e de placas entre o automóvel fotografado pela lombada eletrônica e o veículo descrito na notificação, correto se apresenta o entendimento do julgador sentenciante ao anular o auto de infração. (...) 1º E 2º APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, Apelação Cível 5265450-35.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

Ademais, ainda que assim não fosse, é cediço que ao infrator são asseguradas as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cuja inobservância fulmina a legalidade do ato administrativo e o torna nulo de pleno direito, motivo pelo qual é incontroverso que a ausência desta formalidade não pode ser vista como mera irregularidade administrativa.

No caso em apreço, a incorreção da placa indicada no auto de infração, a qual coincide com a placa alfanumérica do veículo de propriedade de terceiro, inviabilizou o efetivo exercício do direito de defesa pelo autor, uma vez que, ao tentar apresentar defesa prévia, foi informado que já existia recurso pendente de julgamento (fls. 29 e 36/38 do arquivo PDF).

Logo, resta comprovada situação que acarretou prejuízo à defesa da parte demandante, apta a ensejar a nulidade do ato administrativo.

Nessa via, considerando-se que a parte autora logrou êxito na comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, conforme exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, concluo que o julgamento de procedência desse pedido é medida que se impõe.

3 Do dispositivo

Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para anular o auto de infração de nº T005028978.

4 Das disposições finais e complementares

Em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Ainda, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.153/2009 c/c o artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Submeto este projeto de sentença à MM. Juíza de Direito para apreciação.

Camila Sá de Moraes
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), sem ressalvas.



Por conseguinte, **homologo** o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Jordana Brandão Alvarenga Pinheiro
Juíza de Direito

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)
Usuário: NIKOLAS LENTIN NARDINI - Data: 24/06/2024 16:49:52

